



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**30ª VARA CÍVEL**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1057912-65.2019.8.26.0100**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Autor: ----- Ré: **Universal Pictures Brasil Ltda.**

Ação de indenização por violação de direito de imagem. Segundo a petição inicial, o autor é surfista de ondas grandes e apresentador de televisão e soube por terceiros do uso não autorizado de sua imagem em "trailer", cena e propaganda do filme "Jurassic World: Reino Ameaçado", a retratar ocasião em 2016 em que surfou onda em Jaws, Havaí, mundialmente conhecida por seu perigo. Frustrada tentativa extrajudicial de conciliação, a pretensão inicial é de condenação da ré ao pagamento de indenização de acordo com o art. 103 da Lei 9.610/98, considerando número de reproduções indevidas, como se apurar em perícia, além da reparação por danos morais em quantia equivalente à remuneração que dublê receberia da indústria cinematográfica para surfar a onda (USD 50.000,00 ou R\$ 194.442,35).

Em contestação, preliminar de ilegitimidade porque a ré não produziu nem licenciou o filme, mas somente cuidou da sua veiculação em território nacional, e impugnação ao valor da causa e, quanto ao mérito, requerimento de improcedência porque não há prova de que a imagem do autor foi, realmente, retratada em cena de quatro segundos do filme com cerca de duas horas de duração. Considerando distância, foco, múltiplos elementos que compõem a cena e a sua curta duração, não é possível identificar com segurança o autor em nenhum momento, seja no filme em si ou em sua divulgação. Impossível identificar o surfista que aparece na cena. A produtora agiu com boa-fé, tendo celebrado contrato com Fluid Vision Productions Inc. para licença de uso de cena por USD 500,00. O autor não foi identificado como outros surfistas, com os quais celebrados contratos de licença de uso de imagem. O autor não é o único atleta capaz de surfar ondas em Jaws. O autor não tem direitos autorais sobre o filme, não havendo confundir violação de direito de imagem com reprodução indevida de obra audiovisual nem incidindo a regra do art. 103 da Lei 9.610/98. Não existem danos morais e patrimoniais a reparar.

Decidiu-se sobre as preliminares nestes termos (fls. 446/7): "(...) *Rejeito a preliminar de ilegitimidade. Ainda que a ré não tenha produzido e finalizado o filme, não há dúvida de que o distribuiu no País conforme contrato celebrado com a produtora (fls. 307/342 – cláusula 3.1). O autor diz da violação da sua imagem pela divulgação ou exibição do filme (também) em território nacional, medidas que a ré promoveu como licenciada da produtora, aliás, uma de suas sócias (fls. 267). Analisados os fundamentos da petição inicial em abstrato, a ré tem legitimidade porque, em tese, teria praticado condutas que o autor reputa ilícitas. Acolho em parte a impugnação ao valor da causa, pois este não traduz integralmente a realidade dos pedidos. A pretensão não é somente de reparação por danos morais, mas também de indenização por danos patrimoniais em valor a ser definido. O autor referiu-se a alguns critérios para definição da indenização,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**30ª VARA CÍVEL**

**1057912-65.2019.8.26.0100 - lauda 1**

*mas não os adotou para formulação de pedido em valor certo ou determinado. Assim, considerando o valor da pretendida reparação por danos morais e também a circunstância de que o pedido de indenização por danos patrimoniais não pode ser ignorado para definição do valor da causa, por arbitramento (art. 292, § 3º do CPC) atribuo a este último pedido o valor de R\$ 97.221,00, aproximadamente metade do valor do outro pedido. Em consequência, o correto valor da causa é de R\$ 291.663,35. Anote-se. Em quinze dias, pena de extinção anômala do processo, recolha o autor, em guia própria, a diferença da taxa judiciária. Com o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para saneamento".*

Recolhida a diferença da taxa judiciária, saneou-se o processo com deferimento de provas documental e pericial para acerto de controvérsia sobre violação ou não a direito de imagem (fls. 452).

Depois, ajustou-se a decisão de saneamento para indeferir requisição de informações sobre quantidade de aquisições, exibições e visualizações do filme em território nacional e quantidade de exibições em voos de determinada companhia aérea com partida e/ou chegada no território nacional. Confirma-se a decisão a fls. 483, integrada a fls. 520: "(...) a decisão de saneamento considerou que a controvérsia cinge-se à violação ou não de direito de imagem. Contudo, de forma contraditória, a mesma decisão deferiu provas adequadas para litígio sobre direito autoral, em que importa definir número de exemplares contrafeitos para indenização. Não é o caso dos autos, pois o autor não criou obra nova, apenas afirma que sua imagem teria sido empregada em obra cinematográfica sem sua autorização. Outros são os critérios de indenização, se procedente a pretensão, o que torna desnecessário saber número de aquisições/exibições/visualizações do filme em território nacional. De mais a mais, se por hipótese entender-se que a indenização supostamente cabível depende do conhecimento desse número, como postula o autor na petição inicial, a prova poderá ser produzida em fase de liquidação. Portanto, acolho os embargos de declaração da ré e, para sanar contradição, revogo o quarto parágrafo da decisão a fls. 452. (...) os embargos de declaração do autor estão prejudicados em razão do quanto acima decidido".

Sobreveio controvérsia sobre quesitos para perícia, resolvida desta forma (fls. 584): "(...) acolho a impugnação da ré para indeferir os quesitos do autor sob nº 9, 10 e 11, pois a controvérsia diz com violação a direito de imagem, e não direito de autor (fls. 452 e 483), razão pela qual não cabem indagações sobre número de expectadores do filme, soma de bilheteria, preço médio de ingressos em cinema e número de vezes que "trailer" do filme foi visto em redes sociais. (...)" Não se conheceu de agravo de instrumento a respeito (fls. 1353/4 e 1368/9).

Indeferiram-se, também, quesitos suplementares do autor e da ré (fls. 647 e 1373, respectivamente).

Substituído e punido anterior perito judicial (fls. 1441/2), nomeou-se outro, que apresentou laudo a fls. 1463/1529, sobre o qual as partes e seus assistentes técnicos manifestaram-se.

Encerrada a instrução (fls. 1767), sobrevieram memoriais.

É o relatório, em essência.

Após ampla e detalhada análise do caso (fls. 1497/1516), tendo em vista documentos, notícias, vídeos, fotografias, roupa e pranchas utilizadas, similaridade de posicionamento e comparação com imagens do autor captadas para programa televisivo (fls. 1512/5), concluiu o perito judicial ---- o seguinte (fls. 1516/7):



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**30ª VARA CÍVEL**

**1057912-65.2019.8.26.0100 - lauda 2**

*"O autor esteve no Havaí entre 27/11/2015 e 17/02/2016, temporada local de ondas grandes (...). O autor é surfista de ondas grandes há anos, uma das matérias identificadas por esta perícia é referente a um prêmio que o autor disputou em decorrência de ter surfado uma onda de cerca de 10 metros, em janeiro de 2010. (...). O autor é o surfista responsável por surfar a onda que aparece no filme Jurassic World: Reino Ameaçado".*

Como é certo que o autor não autorizou o uso da sua imagem na obra cinematográfica em questão, há concluir que a ré, como licenciada da produtora, ao distribuir, divulgar ou exibir o filme no País, violou direito de personalidade do autor.

A violação, ato ilícito absoluto, evidentemente não deixa de existir pela boa-fé com que a ré diz ter agido ou pelo fato de a produtora da obra, presumivelmente também com boa-fé, ter licenciado o uso da cena no filme.

Se a licenciadora do uso da cena, supostamente especializada na gravação de cenas de surfe, (i) não declinou para a produtora, entre os surfistas nela retratados, o nome do autor, -- que é profissional da área e, como tal, conhecido por quem, como a licenciadora, tem vínculo de alguma espécie com o esporte --, e, à falta da indicação do nome, (ii) impediu que a produtora celebrasse contrato de licença de uso de imagem, o problema resolve-se em sede adequada contra quem de direito.

Da mesma forma, ainda que difícil ou quase impossível a identificação do autor na cena em questão pelo público em geral, fato é que pessoas do meio esportivo não tiveram dificuldade para identificar o autor, o que basta para configurar a lesão a direito de personalidade.

Afinal, na lição de SÍLVIO RODRIGUES, *"Dentre os direitos subjetivos de que o homem é titular pode-se facilmente distinguir duas espécies diferentes, a saber: uns que são destacáveis da pessoa de seu titular e outros que não o são. Assim, por exemplo, a propriedade ou o crédito contra um devedor constituem um direito destacável da pessoa de seu titular; ao contrário, outros direitos há que são inerentes à pessoa humana e portanto a ela ligados de maneira perpétua e permanente, não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra. Estes são os chamados direitos da personalidade. Tais direitos, por isso que inerentes a pessoa humana, saem da órbita patrimonial, portanto são inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis e irrenunciáveis"* (Direito Civil, Parte Geral, volume I, ed. Saraiva, 18ª ed., 1988, p. 85).

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso X, declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Bem por isso, dispõe o art. 12 do Código Civil: *"Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei"*.

Dúvida alguma pode haver, portanto, sobre a proteção que o ordenamento jurídico confere aos direitos da personalidade, dentre eles o direito à própria imagem, seja a pessoa famosa ou desconhecida, trabalhe ou não como atleta profissional.

Aliás, *"como as manifestações da personalidade são várias, assim como suas lesões (muitas vezes não especificadas juridicamente) e possibilidades de lesão (pois estamos em uma sociedade altamente tecnologizada e massificada), foi construída uma nova teoria acerca dos direitos protetores da esfera da personalidade, denominada teoria dos direitos de personalidade ou direito geral de personalidade, de grande aplicação*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**30ª VARA CÍVEL**

**1057912-65.2019.8.26.0100 - lauda 3**

*prática em face do crescimento dos meios de proteção e agressão aos bens da esfera jurídica da personalidade. Confere-se à pessoa (em sentido ético-jurídico) um direito geral de personalidade, de modo que fica protegida em sua totalidade. Esse direito pode sofrer especificações também devidamente protegidas, mas funciona basicamente como elemento de captação para determinar-se se houve ou não ofensa à esfera da personalidade, por meio do balanço do conflito de interesses envolvidos no sentido de ter ou não ter havido lesão. Esse direito geral de personalidade supre eventuais ausências de especificações protetivas de bens da personalidade, necessárias em face de lesões novas assim consideradas caso a caso” (anotações de aulas proferidas pelo Professor ALCIDES TOMASETTI JR. no 2º ano do curso de Bacharelado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 1989).*

Por outras palavras, os direitos da personalidade conformam o conteúdo do direito geral de personalidade.

O direito geral de personalidade é direito subjetivo absoluto extrapatrimonial, de tal forma que os bens que integram a esfera jurídica nuclear ou da personalidade são, em princípio, inalienáveis ou intransmissíveis, gratuita ou onerosamente, embora alguns direitos, como o direito à própria imagem, sejam passíveis de cessão restritivamente.

A esfera jurídica nuclear ou esfera da personalidade é protegida em atenção à dignidade da pessoa humana, consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III da Constituição Federal). É princípio geral de direito o respeito mútuo. A pessoa deve ser tratada e respeitada como pessoa.

Nas palavras de JOSÉ AFONSO DA SILVA, “*A inviolabilidade da imagem da pessoa consiste na tutela do aspecto físico, como é perceptível visivelmente, segundo Adriano de Cupis, que acrescenta: “Essa reserva pessoal, no que tange ao aspecto físico - que, de resto, reflete também personalidade moral do indivíduo -, satisfaz uma exigência espiritual de isolamento, uma necessidade eminentemente moral”* (Curso de Direito Constitucional Positivo, ed. RT, 7ª ed., 1991, p. 186).

O direito à imagem não abrange apenas o aspecto físico. WALTER MORAES, com base nas doutrinas de Opet, Otto Liebmann, Adriano de Cupis e Pontes de Miranda, explica, em artigo publicado em RT 443/64, que “*Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A idéia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade”*.

Mais adiante, do mesmo precioso artigo de WALTER MORAES, colhem-se os seguintes ensinamentos: “*Se, além do mais, imagem é forma da pessoa, expressão sensível da individualidade como foi dito, assentada fundamentalmente no corpo físico do homem, segue que é um bem inerente à natureza do homem, naturalmente integrante da personalidade, o que vale dizer: um bem essencial da personalidade.*” (...) “*Como bem essencial, a imagem determina uma regra categórica, isto é, uma regra de dever geral de não violação e preservação, correspondente a um direito absoluto cujo exercício constante é intrinsecamente garantido pela essencialidade do bem e concomitante irrenunciabilidade do direito”*.

A ré violou o direito de imagem do autor ao divulgar filme com cena em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**30ª VARA CÍVEL**

que ele é retratado sem prévia autorização.

**1057912-65.2019.8.26.0100 - lauda 4**

Caso, então, de infração a regra geral de não violação de um direito absoluto da personalidade do autor.

Como é óbvio, a cessão de imagem é regulada por contrato celebrado com o titular do direito à imagem e interpreta-se restritivamente. Ninguém pode apropriar-se da imagem alheia e a ausência de licença ou autorização do titular do direito não pode ser suprida a não ser pelo consentimento do próprio titular.

O dano moral está "*in re ipsa*", resulta da violação do direito de imagem do autor, inexistente qualquer hipótese a dispensar autorização ou licença (art. 20 do Código Civil).

Os danos morais não se configuram somente se a exposição da imagem é vexatória, ofensiva ou ridícula, haja ou não fins publicitários ou comerciais.

*"DIREITO À IMAGEM. MODELO PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. QUANTUM. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS. I – O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não. III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. IV – O valor dos danos morais pode ser fixado na instância especial, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na entrega da prestação jurisdicional"* (Superior Tribunal de Justiça, EREsp 230.268/SP, 2ª Seção, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 11/12/2002, DJ 4/8/2003).

O arbitramento da reparação por dano moral tem caráter compensatório, punitivo e preventivo, não podendo acarretar enriquecimento nem estimular novas infrações.

*"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (...)"* (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, ed. Forense, 3ª ed., 1992, nº 49, p. 60).

A reparação do dano moral tem por finalidade compensar o abalo moral e prevenir novas falhas sem promover enriquecimento indevido. O arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano.

Considerando, de um lado, que o autor, embora conhecido como surfista



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**30ª VARA CÍVEL**

profissional, não tem alta fama no Brasil e no exterior, e que, de outro, a violação da sua imagem deu-se no território nacional na extensão em que o filme foi nele exibido, é adequado arbitrar o valor de R\$ 20.000,00, montante não elevado nem ínfimo, que não enriquecerá o autor nem determinará a ruína financeira da ré.

**1057912-65.2019.8.26.0100 - lauda 5**

Não é caso de adotar como parâmetro remuneração que dublê receberia da indústria cinematográfica para surfar a onda (USD 50.000,00 ou R\$ 194.442,35), pois aqui não se cuida de danos patrimoniais.

Relativamente a danos patrimoniais, está sedimentada na Súmula STJ 403 a orientação segundo a qual *“independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”*.

A respeito, não há aplicar a regra do art. 103, parágrafo único da Lei 9.610/98.

Não se trata de violação de direito autoral ou conexo de que o autor seja titular porque o autor não criou, de nenhum modo, obra com os requisitos de novidade e originalidade, muito menos interpretou ou executou de qualquer modo obra literária ou artística ou expressão do folclore (art. 5º, XIII).

O autor é praticante profissional de surfe de ondas grandes, como outros atletas da modalidade. Nada o distingue, coreográfica ou artisticamente, a ponto de pretender equiparar-se a jogador profissional de futebol como Garrincha (fls. 1812).

Obras protegidas, conforme art. 7º da lei de regência, *“são obras intelectuais”*, entendidas como *“as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”*. Falta na prática esportiva do autor o atributo da criatividade considerado para proteção da obra intelectual. Não existe no esporte praticado pelo autor criação intelectual, senão desenvolvimento de habilidades físicas.

Em caso semelhante, sobre indenização pela utilização de gravação de voz sem autorização, com fins alegadamente comerciais, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *“(…) Os direitos do artista executante ou intérprete são conexos aos direitos de autor e, apesar de sua autonomia, estão intrinsecamente ligados, em sua origem, a uma obra autoral, e a ela devem sua existência. (...) Nos termos da Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/98), apenas há direitos conexos quando há execução de obra artística ou literária, ou de expressão do folclore. (...) Gravação de mensagem de voz para central telefônica que não pode ser enquadrada como direito conexo ao de autor, por não representar execução de obra literária ou artística ou de expressão do folclore. Inaplicabilidade da Lei n. 9.610/98 ao caso em comento. (...) A voz humana encontra proteção nos direitos da personalidade, seja como direito autônomo ou como parte integrante do direito à imagem ou do direito à identidade pessoal. (...) Os direitos da personalidade podem ser objeto de disposição voluntária, desde que não permanente nem geral, estando seu exercício condicionado à prévia autorização do titular e devendo sua utilização estar de acordo com o contrato. Enunciado n. 4 da I Jornada de Direito Civil. (...)”* (3ª T., REsp 1.630.851/SP).

Afastado, então, critério de indenização da Lei de Direitos Autorais, cumpre observar que, tivesse a ré celebrado com o autor, como a produtora fez com outro surfista profissional, contrato de licença de uso da imagem, -- em caráter perpétuo, por todo o mundo, em qualquer mídia, no filme e em qualquer forma de propaganda, *“marketing”*,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**30ª VARA CÍVEL**

promoção e "trailers" --, a remuneração estaria em torno de USD 500,00 (fls. 365), cerca de R\$ 2.460,00 à cotação de hoje, impõe-se adoção do valor de R\$ 5.000,00, pouco mais do que o dobro da provável remuneração contratual, porquanto não é razoável que da violação da ré resulte valor semelhante àquele contratualmente ajustado, pena de ausência de indenização e prêmio à falta de obtenção de autorização prévia, como impõe o dever de respeito a absoluto direito alheio.

**1057912-65.2019.8.26.0100 - lauda 6**

A indenização arbitrada por danos patrimoniais é adequada à extensão do dano porque, de um lado, trata-se de atleta profissional e, de outro, de cena que no filme durou apenas cinco segundos (fls. 1505, itens 47 e 48, a fls. 1511), consideradas também outras variáveis pertinentes (prazo, território, mídias e formas de divulgação ou promoção).

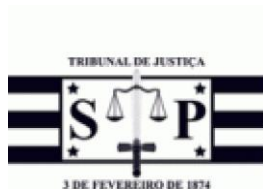
Julgo a ação **procedente** para condenar a ré a pagar para o autor indenização de R\$ 25.000,00 com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a publicação desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês a contar da data do lançamento do filme no Brasil.

Custas, despesas e honorários advocatícios de 10% da condenação serão pagos pela ré.

**Cumpra** a serventia a decisão a fls. 1744, 1º parágrafo (inscrição da multa aplicada ao perito faltoso, e não paga, na dívida ativa) (**primeira reiteração**).

São Paulo, 20 de dezembro de 2023.

GUILHERME SANTINI TEODORO – Juiz de Direito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**30ª VARA CÍVEL**

**1057912-65.2019.8.26.0100 - lauda 7**